TC nº 72-001.705.13-50

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Serviço de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Edital revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.454.13-68 e 72.001.705.13-50.

Trânsito em julgado: 09/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por preencher os requisitos de admissibilidade inscritos no Regimento Interno desta Corte, e, no que tange ao mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda do objeto, tendo em vista a revogação do certame, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 19/9/2013.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno, e, a seguir, que se arquivem os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TCs constantes dos itens IV e V da minha pauta tratam de Representações interpostas, respectivamente, por Sersil Transportes Ltda. e Argus Transportes e Locação de Veículos Ltda., em face do Edital de Pregão nº 02/DRE-PE/2013, da Delegacia Regional de Educação Penha, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre.

As Representantes insurgiram-se contra a Cláusula Editalícia que permitia a participação de cooperativas no Certame, afirmando que os serviços a serem contratados demandavam execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor contratado, quer em relação ao próprio Município, tomador dos serviços, afrontando, assim, o artigo 1º do Decreto Municipal nº 52.091/11, que dispõe:

"Art. 1º. Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo e/ou sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-meio, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se primeiramente sobre a Representação inserta no TC n.º 72-001.652.13-96, afirmando que as cooperativas de trabalho não podem representar instrumento de burla à legislação trabalhista e, havendo qualquer traço de subordinação ou incompatibilidade entre o objeto licitado e os objetivos sociais das contratadas, devem ser excluídas de Certames Licitatórios.

Apontou, ainda, outras irregularidades constantes do Edital, o que me levou a suspender o Pregão, consoante despacho de 29/05/13, prolatado no TC antes referido, ato esse referendado pelo E. Plenário, em Sessão Ordinária de 05/06/13.

Em decorrência, declarei prejudicado o pedido de suspensão formulado por Argus Transportes e Locação de Veículos Ltda., aduzido no TC nº 72.001.705.13-50, no qual a Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se no mesmo sentido da fala produzida no TC constante do item anterior.

Consigno que, no primeiro TC mencionado, a Coordenadoria II endossou as razões expostas pela Assessoria Jurídica.

A Delegacia Regional de Educação Penha informou que acatara as impugnações ao Edital opostas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, porém defendeu a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios,

considerando-a legal. Esses argumentos não lograram alterar as conclusões anteriores da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Em resposta a novo ofício remetido à Delegacia Regional de Educação Penha, esta informou que o Certame fora extinto, apesar de entender não haver, na contratação de cooperativas de trabalho, caracterização de vínculo empregatício.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que a Representação perdera seu objeto, em razão da revogação do Procedimento Licitatório.

Em sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle noticiou a publicação, no Diário Oficial da Cidade de 19/09/13, do despacho de revogação do Pregão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de seu turno, requereu o arquivamento dos autos.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução, também entendeu prejudicada a Representação, pela perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Interpostas as Representações retro em face do Pregão nº 02/DRE-SME/2013, os Órgãos Técnicos deste Tribunal analisaram o referido instrumento convocatório, concluindo pela procedência das impugnações.

É que a permissão para as cooperativas de trabalho participarem do Certame em pauta revelou-se ilegal, vez que os serviços a serem licitados envolvem relação de subordinação, dependência e habitualidade.

A par dessa irregularidade, a Assessoria Jurídica de Controle Externo arrolou outras, tais como incompatibilidade da natureza jurídica das cooperativas com as características de execução dos serviços licitados e a possibilidade de comprovação da posse dos veículos através de sua locação, o que representa desvirtuamento do instituto da terceirização lícita, pois permite a inclusão de intermediários no Ajuste.

Entretanto, a DRE-PE, acatando as conclusões dos Órgãos deste Tribunal, revogou o Pregão, o que provocou a perda de seu objeto.

Isto posto, conheço das Representações interpostas, por preencherem os requisitos de admissibilidade inscritos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que tange ao mérito, julgo-as prejudicadas, pela perda de objeto.

Tendo em conta, porém, a notícia de que a Delegacia Regional de Educação Penha fez publicar novo Edital de Pregão, sob número 05/DRE-PE/2013, com objeto idêntico ao versado nestes autos, determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que proceda, em autos apartados, ao exame de peça editalícia e dos atos subsequentes.

Proceda-se na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.